



Acórdão 00917/2024-9 - 2ª Câmara

Processo: 01475/2024-5

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2023

UG: IPASPEC - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores Municipais de Pedro Canário

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: RONAN DALMAGRO

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL 13/2023 – REGULARIZAÇÃO DA REMESSA – RECOLHIMENTO DA MULTA – EXTINÇÃO – ARQUIVAR NOS TERMOS DO ART. 28, § 4º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TC 68/2020.

1. A não apresentação de defesa, a regularização da remessa e o recolhimento da multa, com aplicação do desconto, no prazo fixado, impõe o encerramento e arquivamento do feito, pelo exaurimento do seu objeto, na forma do art. 28, § 4º, da IN TC 68/2020.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

I RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal via Sistema *CidadES*, referente ao **mês 13/2023**, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Pedro Canário – IPASPEC, sob a responsabilidade do Sr. **Ronan Dalmagro** - gestor.

Consta dos autos que o responsável fora notificado eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 00219/2024-9 - Auto de Infração Eletrônico**, visando o

cumprimento da obrigação de prestar contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 28, § 1º, da IN/TC 68/2020, artigo 135, inciso IX e § 4º, da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 389, inciso VIII e § 1º, da Resolução TC 261/2013.

O gestor responsável **tomou ciência** do Auto de Infração, em **21/2/2024**, sendo fixado para **7/3/2024** o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa, tendo cumprido a obrigação em **29/2/2024**, bem recolhendo a multa com 50% de desconto e deixado de apresentar defesa.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00928/2024-7, atestando a **regularização da remessa**, a não apresentação de defesa e o recolhimento da multa, com aplicação do desconto, no prazo fixado, opinou pela **extinção e arquivamento do feito**, ante o exaurimento do seu objeto, na forma do art. 28, § 4º, da IN TC 68/2020.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 00984/2024-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal – via Sistema *CidadES*, referente ao **mês 13/2023**, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Pedro Canário – IPASPEC, em comento, necessário é a sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO.

Da análise dos autos, constato que a área técnica, atestando a regularização da remessa, a não apresentação de defesa e o recolhimento da multa, com aplicação do desconto, no prazo fixado, opinou pela **extinção e arquivamento do feito**, ante o exaurimento do seu objeto, na forma do art. 28, § 4º, da IN TC 68/2020.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00928/2024-7, *in verbis*:

[...]

Ressalte-se que conforme o § 4º A não apresentação de defesa, mas o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importam no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto. E, tem-se por adimplida a obrigação não havendo mais nenhuma pendência ou inconsistência impeditiva a ser resolvida, conforme a homologação da entrega e a comprovação do pagamento realizado.

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 054E0800001 – IPASPEC – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEDRO CANÁRIO cumpriu o determinado pelo Termo de Notificação e Auto de Infração 00219/2024-9 ao realizar a remessa PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL mês **13 de 2023** que foi homologada se regularizou a inadimplência da obrigação e constar documento de quitação dentro do prazo de vencimento, importarão no encerramento e arquivamento do Auto de Infração Eletrônico, pelo exaurimento de seu objeto, uma vez que todos os requisitos foram observados:

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo. A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28, § 3º, da IN 68/2020).

Dessa forma, propõe-se:

- a) A **extinção do processo**;
- b) O **arquivamento dos autos**, após os tramites processuais. - g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 00984/2024-1, de lavra do Eminentíssimo Procurador, Dr. Luciano Vieira, acompanhou a área técnica, pugnano no mesmo sentido.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva ponderou, em síntese, o seguinte:

- Não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração;

- O prazo de entrega/homologação da remessa de Prestação de Contas Mensal, relativa ao **mês 13/2023**, findou na data limite de 15/2/2024, em 22/2/2024 ocorreu a ciência do Termo de Notificação Eletrônico 00219/2024-9 – Auto de Infração Eletrônico pelo gestor, fixando-se o **prazo** para cumprimento da obrigação, apresentação de defesa e pagamento da multa até 7/3/2024, tendo cumprido a obrigação mediante a homologação da remessa em 29/2/2024, tendo recolhido a multa com 50% de desconto, deixando de apresentar defesa;

- Ressaltou, por fim, que conforme o § 4º, do art. 28, da IN TC 68/2020, a não apresentação de defesa, mas o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importam no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

De uma análise detida do feito, segundo o disposto no § 4º do mencionado artigo 28, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, ainda que não apresentada defesa, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

O § 3º, do mesmo artigo estabelece que até a data de vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50%.

No caso concreto, **vislumbra-se que a homologação da remessa se deu em 29/2/2024**, não havendo defesa/questionamentos quanto à lavratura do Auto de

Infração, tendo sido recolhido a multa com 50% de desconto, não havendo mais nenhuma pendência ou inconsistência impeditiva a ser resolvida.

Posto isto, acolho o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas pelo encerramento e arquivamento do presente feito, ante o exaurimento do seu objeto, na forma do art. 28, § 4º, da IN TC 68/2020.

2. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC- 917/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1. **EXTINGUIR** o presente feito, ante o exaurimento do seu objeto, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, na forma do art. 28, § 4º, da IN TC 68/2020

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/08/2024 - 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões